

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.647, DE 2025

Modifica inciso IV, do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para dispor sobre o conceito de produtos rurais.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.647, de 2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, altera o inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para substituir o termo “agrícolas” por “agropecuários”.

O autor observa que, embora o inciso IV do § 2º do art. 1º da referida Lei faça referência apenas a insumos, máquinas e implementos agrícolas, o inciso I do mesmo parágrafo já reconhece como produtos rurais aqueles resultantes de atividades agrícolas, pecuárias, florestais, de extrativismo vegetal, pesca e aquicultura. Essa diferença de redação gera tratamento assimétrico entre agricultura e pecuária, pois apenas a primeira é mencionada no dispositivo que define o alcance das atividades relacionadas à produção ou comercialização de insumos e máquinas. Com isso, parte relevante da cadeia pecuária permanece sem cobertura explícita, situação que o projeto busca corrigir.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de



\* C D 2 5 2 5 8 8 4 0 3 0 0 \*

Cidadania (para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, do Deputado Vinicius Carvalho, altera a Lei nº 8.929, de 1994, que criou a Cédula de Produto Rural (CPR), com o objetivo de substituir a expressão “agrícolas” por “agropecuários”, de modo a ampliar o conceito de produtos rurais para fins de emissão de CPR.

A alteração pretendida busca ajustar a redação legal para abranger, de forma explícita, atividades ligadas ao setor pecuário, que hoje não são alcançadas pela literalidade do dispositivo. O texto vigente contempla apenas insumos, máquinas e implementos agrícolas, deixando de fora parcela relevante da cadeia produtiva rural que opera com insumos, máquinas, equipamentos e tecnologias destinadas à pecuária.

A CPR tornou-se eixo fundamental da política de financiamento agropecuário ao permitir a mobilização de capital privado por emissores que participam de diferentes elos da cadeia produtiva. O mercado de insumos e equipamentos voltados à pecuária, contudo, opera sob insegurança interpretativa ao não estar previsto de forma explícita no dispositivo vigente. Essa limitação, embora de redação simples, produz efeitos econômicos relevantes.

A ausência de menção à pecuária restringe ou dificulta a utilização da CPR por empresas que produzem e comercializam rações, suplementos nutricionais, medicamentos veterinários, sistemas de ordenha, implementos pecuários, estruturas de confinamento, equipamentos para manejo, genética animal e demais insumos essenciais à atividade. Esses produtos integram, de modo inegável, o núcleo econômico da produção rural,



\* C D 2 5 2 5 8 8 4 0 0 3 0 0 \*

possuem valor econômico, lastreiam operações de crédito e constituem elementos aptos à securitização e captação de recursos no mercado financeiro.

A substituição de “agrícolas” por “agropecuários”, tal como prevista no projeto, elimina essa dissonância normativa. A alteração harmoniza a lei com a prática consolidada dos agentes de mercado, que reconhecem a pecuária como componente indissociável do agronegócio moderno, assegurando tratamento equânime às atividades agrícolas e pecuárias. Ao remover um entrave textual que não encontra justificativa econômica ou jurídica, o projeto amplia a segurança jurídica das operações, potencializa a inclusão de novos emissores e reforça a capacidade de mobilização de recursos privados para atividades rurais não atendidas pelo crédito oficial.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.647, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-22104



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252588400300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



\* C D 2 2 5 2 5 8 8 4 0 0 3 0 0 \*